

Dessa forma, a lei garante à administração pública o direito de promover a rescisão contratual, mesmo sem prévia comunicação à locadora. O descumprimento do prazo estabelecido na cláusula resolutiva do aditamento basta para se operar a resolução do contrato.

FUNDAMENTO LEGAL: O presente Termo Aditivo tem fundamento legal no Art 3º da Lei nº 8.245, de 1991 e Art. 55, inciso III da Lei nº 8.666/93.

DATA: 31 de março de 2021.

Ângelo Guerreiro

Prefeito Municipal

Celso Yoshikazu Yamaguti

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Ilza Salustiano Guerreiro

Representante

Matéria enviada por Adriana Garcia da Costa

### LEI Nº. 3.796 DE 17 DE MAIO DE 2021

**“DISPÕE SOBRE A reparação em pavimentos flexíveis danificados por abertura de vala BEM COMO A OBRIGATORIEDADE DO NIVELAMENTO DOS TAMPÕES, CAIXAS DE INSPEÇÃO, BOCAS DE LOBO E BUEIROS, NAS VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS -ms, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**ANGELO GUERREIRO**, Prefeito Municipal de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e, na qualidade de Prefeito, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece critérios para execução de reparos em pavimentos flexíveis danificados em decorrência da abertura de valas ou buracos em vias públicas, por empresas concessionárias de serviço público, particulares e demais empresas, com o propósito de:

I - Promover a segurança e conforto do usuário da via;

II - minimizar a deterioração precoce do pavimento;

III - não deixar à mostra “cicatrizes urbanas” desenhadas na via pública;

IV - incentivar à utilização de métodos não destrutivos.

**Art. 2º** Toda intervenção para abertura de valas em vias públicas fica sujeita a prévia autorização da Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Trânsito, mediante requerimento expresso contendo qualificação completa do requerente, acompanhada de respectivo projeto, com imagens, coordenadas do local, podendo ser utilizado sistemas informatizados para produzir os documentos e ART/ RRT do responsável técnico.

§ 1º. Quando a intervenção tiver como finalidade ligação em rede para fornecimento de água ou para coleta de esgoto deverá ser apresentado ainda cópia do Alvará de Construção ou Habite-se do solicitante, ficando a cargo da Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Trânsito diligenciar para constatar se é o caso de dispensa, justificando expressamente.

§ 2º. A exigência de prévia autorização contida no caput é dispensada para intervenções urgentes, assim consideradas as que visem promover reparos imediatos para garantir a continuidade ou preservar a manutenção de fornecimento dos serviços públicos essenciais em local em que o serviço já está disponível, desde que observadas as demais disposições desta lei e dos regulamentos e comunicada impreterivelmente no primeiro dia útil seguinte com cumprimento das demais exigências em até cinco dias úteis contados da intervenção.

§ 3º Quando se tratar de intervenção que pela sua natureza exija a interrupção de trânsito, deverá ainda o requerente comunicar, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, os moradores das residências adjacentes às vias que serão interrompidas, informando dia e hora da interrupção e da previsão de conclusão.

**Art. 3º** As intervenções de qualquer natureza, como execução de obras de pavimentação, reconstrução, recapeamento ou reparo devem respeitar o nivelamento dos pavimentos, tampões, caixas de inspeção, bocas de lobo e bueiros, sob pena de multa e pagamento de indenização pela correção realizada pelo poder público.

Parágrafo único. Os reparos em pavimentos flexíveis serão realizados impreterivelmente com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ).

**Art. 4º** Os projetos desenvolvidos pela Administração Municipal, que tenham como objeto a pavimentação ou restauração das vias públicas, serão comunicados às concessionárias de serviço público, notadamente as prestadoras de serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto, para que nos 180 (cento e oitenta) dias seguintes promovam as obras corretivas, ampliativas e preventivas que exijam as intervenções de que trata esta lei, sob pena de obrigação pela restauração do pavimento das vias afetadas em toda a sua extensão.

**Art. 5º** Concluído o reparo o responsável solicitará visita técnica para emissão de Termo de Vistoria, documento indispensável para declarar a solidez do reparo e conformidade com a presente lei e regulamentos vigentes e eximir a responsabilidade.

**Art. 6º** A inobservância aos termos desta lei ou dos regulamentos expedidos em complementação dela, por parte de quem deve promover o reparo, implicará na multa de 500 UFIM's, sem prejuízo do ressarcimento previsto no artigo 6º. Parágrafo único. Em se tratando de concessionária de serviços públicos municipais será também instaurado procedimento para aplicação das penalidades previstas no contrato de concessão.

**Art. 7º** O responsável por promover o reparo que descumprir a presente lei por ação ou omissão fica obrigado a ressarcir o Município pelos custos das correções, sem prejuízo da responsabilidade por danos causados a terceiros.

**Art. 8º** O Poder Executivo Municipal regulamentará no prazo de 60 (sessenta) dias as medidas necessárias ao fiel

cumprimento desta lei, notadamente para fixar os critérios técnicos para execução dos reparos.

**Art. 9º** Competirá a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Trânsito a fiscalização do cumprimento da presente lei.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 3.528, de 13 de agosto de 2019.

Três Lagoas, 19 de maio de 2021.

**Angelo Guerreiro**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Flávia Priscilla Ferreira da Silva Areias

### LEI Nº. 3.797 DE 17 DE MAIO DE 2021

**“ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI nº 1.733 DE 30 OUTUBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÕES DOS PRÓPRIOS PÚBLICOS E IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS URBANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**ANGELO GUERREIRO**, Prefeito Municipal de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e, na qualidade de Prefeito, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Acrescenta na Seção III, Da Modificação de Nome, da Lei nº 1.733 de 30 de outubro de 2001, o artigo 8º com a seguinte redação:

*“Seção III*

*Da Modificação de Nome*

*“Art. 8º É vedada a mudança de nomes oficialmente outorgados aos próprios públicos, sendo permitida apenas para:*

*I - corrigir infração a esta Lei;*

*II - restabelecimento de nomes tidos como tradicionais quando, por qualquer modo, estiverem fixados indiscutivelmente na memória dos Munícipes antes de sua substituição;*

*III - em caso de adoção de novo plano de nomeação;*

*IV - alteração de parte do nome, sem alterar sua essência, mediante inclusão, substituição ou supressão de palavra ou partícula gramatical;*

*V - correção de grafia.*

*§1º É vedada a alteração de denominação de próprios públicos que já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.*

*§2º É vedada a denominação de próprios públicos com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.*

*§3º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a nomes, datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.” (NR)*

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Três Lagoas, 19 de maio de 2021.

**Angelo Guerreiro**

Prefeito Municipal

Autor: Vereador Eduardo de Brito Leal

Matéria enviada por Flávia Priscilla Ferreira da Silva Areias

### LEI Nº. 3.795 DE 17 DE MAIO DE 2021

**“ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.860, DE 16 DE SETEMBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**ANGELO GUERREIRO**, Prefeito Municipal de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e, na qualidade de Prefeito, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O *caput* do artigo 3º da Lei 1.860, de 16 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º Fica pactuado que as obras deverão ter início no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação da Lei de alteração, que modificou a vigência deste dispositivo, e deverão estar concluídas em até 24 (vinte e quatro) meses, a contar do início das obras.” (NR)*

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado as disposições em contrário.

Três Lagoas, 19 de maio de 2021.

**Angelo Guerreiro**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Flávia Priscilla Ferreira da Silva Areias

**Diretoria de Compras e Licitações**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 113/2021**

**AVISO DE LICITAÇÃO**

www.diariooficialms.com.br/assomasul